



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.006721/2002-56  
Recurso nº. : 132.802  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1997 a 2001  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ELETROJAN ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.444

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de contradição no voto condutor do acórdão embargado e a matéria objeto do recurso interposto, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE – Em se tratando de contribuições calculadas com base lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejudgado na decisão relativa às contribuições.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO DA MULTA - Incabível o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, quando o contribuinte não exhibe à fiscalização os livros comerciais e fiscais que amparariam sua tributação com base no lucro real e

que foi motivo de arbitramento do lucro por parte da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RETIFICAR o Acórdão nº 101-94.124, de 28 de fevereiro de 2003 e, quanto ao mérito, DAR provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 132.802  
INTERESSADA : ELETROJAN ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

## RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional opõe embargos de declaração (fls. 394/395), argumentando existir contradição no Acórdão nº 101-94.124, de 28/02/2003, tendo em vista que a autoridade de primeira instância propôs o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário, da parcela do crédito tributário mantida em primeira instância.

O Sr. Presidente desta Primeira Câmara, por meio do despacho de fls. 396, solicitou a manifestação deste conselheiro, o qual propôs fosse o acórdão submetido à apreciação do Colegiado, com proposta de ratificação do mesmo, já que a contradição apontada circunscreveu-se às razões de decidir.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

A inexatidão/contradição apontada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional está caracterizada e, portanto, os embargos de declaração devem ser acatados pela Câmara.

Com efeito, na sessão realizada em 28/02/2003, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão nº 101-94.124, houve contradição em relação à matéria objeto de manifestação deste Colegiado, tendo em vista que foi apreciado indevidamente o recurso "ex officio", enquanto que o presente processo, em decorrência do desmembramento levado a efeito pela repartição julgadora de primeira instância, trata exclusivamente do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Assim, constatado o erro cometido na apreciação do recurso n. 132.802, para a devida correção do mesmo, o acórdão n. Acórdão nº 101-94.147, de 19 de março de 2003, anexo ao presente, que inicialmente constava do processo n. 10930.004505, passa a fazer parte do presente processo administrativo de n. 10930.006721/2002-56.

Nessas condições, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 101-94.124, de 28 de fevereiro de 2003, e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar o agravamento da multa de ofício, de 112,5% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**